



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1004126-96.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado DENIS LUIZ PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004126-96.2024.8.26.0564.

Comarca de São Bernardo do Campo.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Denis Luiz Pereira.

Juiz – Artur Pessoa de Melo Moraes.

Voto nº 44.686.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Denis Luiz Pereira propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de auxílio-doença acidentário devido a lesões nos membros superiores e coluna, decorrentes de sua atividade como ponteador na indústria automobilística.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da concessão do auxílio-doença acidentário, a existência de nexo causal entre as lesões e a atividade laboral, e a definição do termo final do benefício.

III. Razões de Decidir

3. A prova técnica realizada pelo perito judicial Dr. Roberto Chiminazzo constatou a presença de artrose na coluna cervical, protusão discal, hérnia discal cervical, síndrome do manguito rotador e epicondilite nos cotovelos, estabelecendo o nexo causal e concausal com a atividade laboral do autor.

4. O perito concluiu pela incapacidade laborativa do autor, justificando a concessão do auxílio-doença acidentário. No entanto, o termo final do benefício deve ser ajustado conforme a tese firmada no Tema Representativo 177 da TNU, cabendo ao INSS a análise de elegibilidade para reabilitação profissional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao recurso do INSS.

Tese de julgamento: 1. A concessão do auxílio-doença acidentário é devida quando comprovado o nexo causal entre a lesão e a atividade laboral, bem como a incapacidade laborativa. 2. O Judiciário pode determinar apenas o encaminhamento para análise de reabilitação profissional, não podendo condicionar o término do benefício ao

encerramento do programa de reabilitação.

A r. sentença de fls. 121/123 (e adendo declaratório de fls. 132), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação proposta por Denis Luiz Pereira e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar, no prazo de quinze dias, o benefício de auxílio-doença acidentário de 91% do salário de benefício, até a data da efetiva reabilitação profissional do segurado; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, submetendo-se ao final, ao reexame necessário.

Apela o INSS. Primeiramente, aduz nulidade do julgado por cerceamento de defesa. No mais, insurge-se contra o termo final do benefício, alegando, em suma, que não cabe ao Judiciário determinar a aplicação da reabilitação aos segurados, posto que tal incumbência é da administração.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (ponteador junto à indústria automobilística) apresenta lesões em seus membros superiores e em sua coluna que o incapacitam para o trabalho.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Roberto Chiminazzo constatou que o segurado é portador de artrose na coluna cervical, protusão discal em C4-C5 e hérnia discal cervical, síndrome do manguito rotador e epicondilite lateral e medial nos cotovelos.

O perito judicial estabeleceu o nexa concausal entre a protusão discal e a hérnia discal cervical com o trabalho do apelante; também reconheceu o nexa causal entre as lesões que acometem seus ombros e cotovelos e a prática de seu mister (ponteador em indústria automobilística).

Neste passo, cabe anotar, ao contrário do que aduz a autarquia, que a atividade desempenhada na indústria automobilística é de vasto conhecimento dos peritos judiciais e o estabelecimento do liame causal, no caso em exame, se deu de forma técnica e segura.

Tanto é assim que o perito judicial não entendeu necessária a realização de vistoria ambiental para análise de tal questão.

Ademais, os quesitos complementares formulados pelo INSS a fls. 109 já se encontram suficientemente respondidos no bojo do laudo, não existindo o alegado cerceamento de defesa, tampouco a nulidade aventada em suas razões de recurso.

Por fim, o perito judicial concluiu pela incapacidade laborativa do autor.

Assim, fica mantida a concessão do auxílio-doença acidentário de 91% do salário de benefício (*ut* arts. 59 e 61 da Lei 8.213/91). É devido também o abono anual.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (26.10.2023 – fls. 14), ficando mantida a tutela de urgência concedida em Primeiro Grau.

Já no tocante à necessidade de alteração do termo final do auxílio-doença acidentário, com razão a autarquia.

Isto porque, conforme tese firmada no Tema Representativo 177 da TNU, ao Judiciário cabe somente determinar o encaminhamento do segurado para análise das condições de admissibilidade e elegibilidade ao programa de reabilitação profissional.

A avaliação da pertinência ou não de sua participação cabe à administração, conforme, inclusive, previsto em Lei (artigo 101, “caput” e inciso II, da Lei 8.213/91).

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara Especializada:

- “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária está restrita às parcelas vencidas até a publicação do acórdão. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Necessário acrescentar fundamentação. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pela autarquia, em perícia médica de avaliação. Súmula 177/TNU do Conselho da Justiça Federal. RECURSOS ACOLHIDOS PARA ACRESCER FUNDAMENTOS AO V. ACÓRDÃO. (Embargos de Declaração

Cível 1028281-23.2019.8.26.0053; Relator Desembargador Carlos Monnerat; DJ 04.11.2024) – destaquei.

*APELAÇÃO. Ação julgada procedente. REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC. ACIDENTE DO TRABALHO. Operadora de produção. Problemas nos ombros. Nexo causal e incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido. TERMO INICIAL. Auxílio-acidente. Data do requerimento administrativo indeferido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Necessidade de se observar a tese firmada no Tema Representativo 177 da TNU. Comando judicial que pode determinar ao INSS apenas o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.** CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º. PRECATÓRIO/RPV. Estipulações desnecessárias na etapa de conhecimento. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação deverão ser apreciadas após o depósito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA***

AUTORA E DA REMESSA NECESSÁRIA” (Apelação Cível nº 1013472-87.2022.8.26.0161, Relator Desembargador Antonio Moliterno, DJ 5.03.2025) – destaquei.

Destarte, não há como a decisão judicial condicionar o término do benefício ao encerramento do programa de reabilitação profissional do apelado.

Logo, no caso em exame, ausente qualquer elemento hábil a demonstrar o prazo para a possível recuperação do recorrido e, observando-se o disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, de rigor a manutenção do benefício pelo prazo mínimo de cento e vinte dias.

De se registrar, portanto, que o INSS, antes de cessar o benefício, deve promover a realização de perícia para avaliação do quadro clínico do autor, verificando se a lesão cessou ou se houve sua consolidação.

Os valores pagos administrativamente após o termo inicial do benefício, em razão do mesmo fato gerador, serão compensados. Afinal, é vedado o “*bis in idem*”.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação,

contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Os honorários advocatícios arbitrados pela r. sentença de fls. ficam mantidos, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário do INSS.

Atendendo à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrá-lo o seguinte tópico-síntese:

1 - Número do processo:	1004126-96.2024.8.26.0564
2 - Nome do segurado:	Denis Luiz Pereira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Benefício concedido:	Auxílio-Doença de 91%
4 - DIB:	26.10.2023
5 - R.M.I.:	a ser apurada

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)